



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0000214-21.2014.815.1161

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Nova Olinda

ADVOGADO: Carlos Cícero de Sousa

APELADA: Ivonete Nazario da Silva

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite

REEEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. TERÇO DE FÉRIAS RETIDOS. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus vencimentos.

2. A Municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos. Então, tem o dever de comprovar o efetivo pagamento do terço de férias, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

3. Sendo manifestamente improcedente o recurso, há a atração do art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA apelou da sentença (fls. 57/59v) proferida pelo Juízo da Vara da Única da Comarca de Santana dos Garrotes que julgou **procedente** a exordial, para determinar o pagamento do terço

de férias à IVONETE NAZÁRIO DA SILVA, referente aos últimos cinco anos a contar da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz o apelo que a sentença deve ser anulada porque seria *extra petita*, bem como porque falta interesse de agir em face do cumprimento da obrigação pelo recorrente (f. 63/67).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (f. 71/72).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 76).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve, sim, ser submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilícida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas". **Assim, de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.**

Narra a peça exordial que a autora/apelada foi contratada para a função de Agente Comunitário de Saúde, em 28/12/2009, conforme portaria de fls. 22, e, apesar de ter trabalhado, alega que deixou de receber o terço de férias do período laborado. O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado nos autos (f. 20 e 22/23), de modo que faz jus ao recebimento do que não foi pago na forma devida.

Inicialmente, vejo que o Município de Nova Olinda, ora apelante, alega a nulidade da sentença, sob o fundamento de que seria *extra petita*. Tal irresignação não prospera.

O Juiz de base julgou procedente o pleito exordial condenando o município a pagar o terço de férias dos últimos cinco anos a contar da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, de modo que se ateu ao pedido autoral (f. 6). Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*.

Como bem decidiu o julgador, o direito às verbas retidas deve observar a prescrição quinquenal, de modo que se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu no dia 14 de

fevereiro de 2014 (f. 24). Portanto, a demandante/apelada faz jus as verbas à **partir de 14 de fevereiro de 2009.**

Relativamente ao **terço de férias**, a sentença deve permanecer inalterada. É que o direito às férias anuais remuneradas é previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal/88, sendo este conferido aos servidores ocupantes de cargos públicos por força do art. 39, § 3º da nossa Lei Maior. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede a sua fruição, confere ao servidor o aniquilamento de um direito constitucional fundamental, que lhe fora assegurado e que leva, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa. Além do mais, não há que se aceitar que possa desfrutar do labor do servidor, quando, na verdade, deveria ter lhe concedido o direito subjetivo às férias remuneradas.

Acrescento que a edilidade não pode limitar o recebimento do terço constitucional de férias ao seu efetivo gozo, eis que é a responsável pela sua não fruição na época devida. Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO

1TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...] ³

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁴

Assim sendo, *in casu*, o Município de Nova Olinda, demandado,

2 TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

3 TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

4 TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

deve ser compelido ao pagamento do terço das férias, até porque não conseguiu demonstrar a quitação dessa verba.

Por fim, como vem decidindo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, incumbia ao Município provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que a este somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No entanto, o réu/apelante se limitou a alegar fatos, descumprindo a regra do art. 333, inciso II, do CPC.

Desse modo, ante a não comprovação do efetivo adimplemento do terço constitucional de férias, deve ser mantida a decisão que condenou o Município ao pagamento desses títulos.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁵

Diante do exposto e com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, **nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Cabe advertir que estando a presente decisão fundamentada em entendimento pacífico do STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de multa processual.

Intimações necessárias.

Após, à Gerência de Processamento para **reautuar** o processo como **reexame necessário e apelação cível**, pelas razões já expostas.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de agosto de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁵ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”